



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902204 - MG (2024/0110675-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NATANAEL BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REGINALDO LEAL - MG188080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELAR MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Não se verifica ilegalidade quando o contexto do flagrante (apreensão de drogas durante busca pessoal realizada na porta da residência apontada em denúncias anônimas como local ponto de tráfico) legitima a entrada forçada na casa que era utilizado como refúgio.

3. A existência de registros criminais anteriores, ainda que em fase investigativa, justifica a manutenção da prisão preventiva de acusado preso novamente pelo delito de tráfico de drogas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902204 - MG (2024/0110675-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NATANAEL BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REGINALDO LEAL - MG188080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELAR MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Não se verifica ilegalidade quando o contexto do flagrante (apreensão de drogas durante busca pessoal realizada na porta da residência apontada em denúncias anônimas como local ponto de tráfico) legitima a entrada forçada na casa que era utilizado como refúgio.

3. A existência de registros criminais anteriores, ainda que em fase investigativa, justifica a manutenção da prisão preventiva de acusado preso novamente pelo delito de tráfico de drogas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NATANAEL BATISTA DA SILVA** contra a decisão de fls. 133-137, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A defesa, em síntese, renova a tese defensiva acerca da ilegalidade insanável ocorrida no flagrante decorrente da entrada forçada no domicílio do agravante, sem a configuração de justificativas plausíveis anteriores ao ingresso, em clara afronta ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Aponta constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva com base em fundamentação genérica. Nesse ponto, afirma que o agravante possui apenas um inquérito policial em seu desfavor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com o reconhecimento da ilegalidade aventada e a revogação da prisão do réu.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Como se sabe, no julgamento do RE n. 603.616, Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

Na hipótese, consoante o contexto fático narrado no acórdão impugnado, os policiais receberam informações sobre a venda de drogas em determinada casa com portão azul e foram até o local averiguar, reconhecendo a região pelo intenso tráfico de entorpecentes. Realizaram busca pessoal no agravante, que estava em um veículo estacionado na frente da residência alvo da diligência, sendo encontradas drogas em sua posse. Ato seguinte, diante da anterior apreensão de drogas no portão, entraram e vistoriaram a casa, encontrando mais entorpecentes e quantia de dinheiro em um buraco existente em uma parede do quarto. Confira-se:

Com efeito, após a análise superficial dos elementos constantes dos autos, verifica-se, ao menos em tese, prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de sua autoria.

A propósito, narra o APFD que, no dia 17 de fevereiro de 2023, no município de Januária/MG, durante patrulhamento ostensivo da guarnição da polícia militar, foi recebida uma notícia-crime anônima noticiando que um indivíduo conhecido como Natan estaria se mudando para uma residência de portão azul localizada no bairro Santa Rosa, sendo o local utilizado para a comercialização de substâncias ilícitas (fls. 01/02 do doc. 24).

Consta que, diante das informações, os policiais se deslocaram até o local indicado, o qual é conhecido no meio policial por ser ponto de venda de entorpecentes, sendo certo que, chegando à esquina da rua informada, visualizaram um veículo Ford Ranger em frente à residência alvo da denúncia.

Ao avistar a equipe policial, o ora paciente Natanael tentou entrar na residência, contudo, enquanto destrancava a porta de entrada, os castrenses conseguiram se aproximar e abordar o autuado, determinando que ele ficasse na posição de busca pessoal.

Restou apurado que o suspeito ignorou as ordens legais dos militares, sendo necessário realizar o controle de contato e, realizada a busca pessoal, foram localizados no bolso traseiro do acusado 03 (três) notas de dez reais e 03 (três) papелotes com substância análoga a cocaína, além de um celular Xiaomi Redmi Note, de cor azul.

Durante as buscas realizadas na residência, os castrenses encontraram uma bolsa dentro de um buraco existente na parede do quarto, a qual continha em seu interior mais 36 (trinta e seis) papелotes de substância análoga a cocaína, 02 (duas) pedras de material análogo à cocaína, além de diversos sacos plásticos comumente utilizados para dolagem de entorpecentes.

Além disso, foi localizada dentro de um armário 01 (uma) sacola plástica contendo a quantia de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta) reais em cédulas diversas. Por fim, registraram os milicianos que o autuado figura como suposto autor de diversos crimes, conforme registros em Boletins de Ocorrência Policial.

Nesse sentido, em que pese a alegação da defesa de não existirem provas suficientes da autoria, afirmando que a inexpressiva quantidade de entorpecentes encontrados é destinada para o uso do paciente, registro que a via eleita não se presta ao exame de

tal tese, uma vez que seria necessário proceder à análise do conjunto fático probatório, o que é impossível na via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, e que deverá ser discutido durante a instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. (e-STJ, fls. 27-28; grifou-se.)

Nessa linha, não verifico a ilegalidade apontada pela defesa, pois o contexto do flagrante (apreensão de drogas durante busca pessoal realizada na porta da residência apontada em denúncias anônimas como local ponto de tráfico) legitimou a entrada forçada no referido domicílio. A respeito, repiso os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PETRECHOS PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do processo, havia suspeitas de venda e compra de armas de fogo realizadas pelo agravante e outro suspeito, razão pela qual um grupo de policiais do DEIC/SP iniciou investigação e passou a monitorá-los. Os policiais notaram visitas dos investigados à Cidade de Itapetininga e, em uma dessas ocasiões, conseguiram precisar dois locais onde possivelmente estariam ocorrendo as transações com armamentos. Diante do ingresso de duas carretas num dos locais monitorados os policiais entenderam ser o melhor momento para agir. Após minuciosa vistoria localizaram os fundos falsos dos caminhões e a grande quantidade de drogas. Os locais eram usados como verdadeiros "escritórios do crime", onde foram apreendidas armas, munições, drogas, balanças de precisão, dinheiro de alienações recentes, máquina para contar dinheiro, entre outros produtos, bem como quase 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína, tudo em forma de tijolos, que seriam enviados à capital do Estado e de lá para os traficantes intermediários.

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais no domicílio do paciente deu-se em virtude do monitoramento e investigação prévios, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial, já que havia substrato indiciário suficiente para se concluir pela prática de traficância.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.265/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.º 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória

não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior.

2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes.

5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexistência do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019, grifou-se.)

No tocante à prisão preventiva, embora alegue a defesa que o réu possui somente um inquérito policial em andamento, constou no decreto preventivo que ele possui vários registros pelo crime de tráfico de drogas, datados entre os anos de 2021 e 2023, o que caracteriza possível contumácia delitiva e justifica sua segregação cautelar. Oportunamente, transcrevo o seguinte excerto da decisão agravada:

Concernente à prisão preventiva, conforme pontuado pelo Juiz de 1º grau, está justificada diante da folha de registros criminais do investigado:

Do mesmo modo, presentes indícios suficientes da autoria, porquanto os militares responsáveis pela diligência, além de terem encontrado 3 (três) papелotes de substância análoga à cocaína e dinheiro nos bolsos do autuado, também lograram êxito na apreensão, ocorrida na residência do autuado, de 36 (trinta e seis) papелotes e 2 (duas) pedras da mesma substância, diversos plásticos comumente utilizados na dolagem das drogas e a quantia de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) em cédulas variadas.

Destarte, vislumbra-se a presença do fundamento descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistente na garantia da ordem pública.

Efetivamente, a quantidade e variedade de drogas, dinheiro e materiais para dolagem apreendidos revela a potencialidade lesiva da conduta do conduzido perante a sociedade, uma vez que serve de indício de profissionalização da mercancia ilícita de entorpecentes e, por consequência, dedicação à atividade criminosa. Assim, a apreensão de razoável quantidade de droga, bem como os apetrechos relacionados à traficância, militam em desfavor do flagranteado, indicando periculosidade e risco social.

Demais disso, depreende-se da folha de antecedentes criminais do autuado que ele possui vários registros pelo crime de tráfico de drogas, dos anos de 2021 até 2023, o que evidencia a sua contumácia e a necessidade de maior rigor para evitar a reiteração e a evolução criminosa do autuado.

Corroborando o acima exposto, foi consignado no histórico do boletim de ocorrência que “é importante salientar que, o autor Natanael Batista da Silva, figura como autor de diversos boletins de ocorrência policial, conforme reds:2021-061336081-001 (tráfico ilícito de drogas), 2021-036059414-001(tráfico ilícito de drogas), 2023-004380710-001(tráfico ilícito de drogas), 2020-034224231-001 (disparo de arma de fogo/acionam de munição), 2022-008174096-001 (atendimento de denuncia de infrações envolvendo drogas)”.

Ressalta-se, ainda, que supostas condições pessoais favoráveis do autuado não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com revelado no caso em tela. (e-STJ, fls. 88-89; grifou-se.)

Logo, também não há flagrante ilegalidade na decretação da medida cautelar mais gravosa. Nessa linha:

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. (AgRg no RHC n. 175.669/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma (AgRg no HC n. 824.179/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (e-STJ, fls. 136-137)

Assim, a decisão merece ser integralmente mantida.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.204 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0110675-9

Número de Origem:
10000241680594000 50012250720248130352

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINALDO LEAL
ADVOGADO : REGINALDO LEAL - MG188080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NATANAEL BATISTA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REGINALDO LEAL - MG188080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024